



fls. 068

DECRETO Nº 3.031, DE 02 DE AGOSTO DE 2018.

Regulamenta a apuração da base de cálculo do ISSON e dá outras providências.

<u>VINICIUS MAGNO FILGUEIRA</u>, Prefeito em exercício do Município de Guará, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º A base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza

é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a Lei Complementar nº 018, de 10 de

dezembro de 2002, Código Tributário Municipal.

§ 3º O fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS, não poderá constar no valor da nota fiscal de serviços, devendo seu registro ser efetuado em nota fiscal disciplinada pelo Fisco Estadual.

SEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 2º Para os efeitos do disposto no § 2º do artigo 1º deste Regulamento, quando os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, forem executados, comprovadamente, através de empreitada global, cujos materiais sejam fornecidos pelo prestador de serviços e efetivamente incorporados à obra executada, considera-se o seguinte:

I- para os serviços de concretagem prestados por empresas especializadas será admitido o desconto na base de cálculo do imposto referente ao abatimento de materiais de até 60% (sessenta por cento) do valor total de cada nota fiscal de serviços, sendo dispensada a comprovação do valor abatido, desde que o prestador efetue, mensalmente, a escrituração fiscal exigida no sistema eletrônico de dados da Prefeitura

Municipal de Guará, em relação aos serviços prestados;

II- para os demais serviços de construção civil previstos nos subitens 7.02 e 7.05 será admitido o desconto na base de cálculo do imposto referente ao abatimento de materiais de até 40% (quarenta por cento) do valor total de cada nota fiscal de serviços, sendo dispensada a comprovação do valor abatido, desde que o prestador efetue, mensalmente, a escrituração fiscal exigida no sistema eletrônico de dados da Prefeitura Municipal de Guará, em relação aos serviços prestados.





fls. 069

DECRETO Nº 3.031, DE 02 DE AGOSTO DE 2018.

§1º O prestador de serviços sujeito ao disposto nos incisos I e II deste artigo, deverá efetuar, até o dia 15 do mês subseqüente ao da prestação de serviços, a escrituração pertinente no sistema eletrônico de dados da Prefeitura Municipal de Guará, em relação aos serviços prestados, e ao abatimento referente ao material fornecido, respeitados os limites constantes dos incisos I e II deste artigo, para efeito de apropriação dos respectivos valores pelo tomador responsável, nos casos cabíveis.

§2º A obrigação acessória prevista no parágrafo anterior também será exigida nos casos em que o prestador de serviços for sujeito ao recolhimento do imposto.

§3º O prestador de serviços, sujeito ao disposto nos incisos I e II deste artigo, deverá indicar, no corpo da nota fiscal de serviços emitida, a descrição detalhada do serviço executado, de acordo com o constante nos itens 7.02 e 7.05 da Lista anexa a Lei Complementar nº 018, de 10 de dezembro de 2002, Código Tributário Municipal, bem como a menção de que se trata de prestação de serviços com fornecimento de materiais a serem efetivamente incorporados à obra executada.

§4º Verificado, a qualquer tempo, que o prestador de serviços de que trata o parágrafo anterior utilizou-se de informação ou declaração falsa ou inverídica, o imposto devido será exigido integralmente, juntamente com os acréscimos devidos e multas aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade solidária do respectivo tomador de serviços, nos casos cabíveis.

Art. 3º O prestador de serviços, mediante opção expressa, poderá ultrapassar o limite percentual de abatimento de materiais fixado nos incisos I e II do artigo anterior, desde que comprove, mensalmente, o montante dos materiais efetivamente aplicados na obra.

§1º A opção expressa de que trata o caput deste artigo será efetuada nos termos do art. 4º deste Regulamento, por intermédio do sistema eletrônico de dados da Prefeitura Municipal de Guará, e será válida para todo o período de execução de uma mesma obra, independentemente do montante dos materiais aplicados.

§2º Nos casos de opção pela forma de abatimento de materiais constante do *caput* deste artigo, o prestador de serviços deverá efetuar, até o dia 15 do mês subseqüente à prestação de serviços, a escrituração pertinente no sistema eletrônico de dados da Prefeitura Municipal de Guará, em relação aos serviços prestados e aos valores individualizados dos materiais fornecidos, para efeito de apropriação dos respectivos valores pelo tomador responsável, nos casos cabíveis.

§3º A obrigação acessória prevista no parágrafo anterior também será exigida nos casos em que o prestador de serviços for sujeito ao recolhimento do imposto.

§4º Efetuada a opção prevista no § 1º deste artigo, ficará vedada a utilização do desconto de que tratam os incisos I e II do artigo anterior, devendo o prestador de serviços, para fins de cálculo do imposto devido, relacionar na escrituração fiscal, em cada mês, os dados de cada nota fiscal de material, separadamente.





fls. 070

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.031, DE 02 DE AGOSTO DE 2018.

Art. 4º Quando da execução de serviços de construção civil no Município de Guará será exigido o cadastramento da respectiva obra no sistema eletrônico de dados, na forma seguinte:

I - Pelo prestador de serviços;

II - Pelo tomador de serviços, quando o prestador deixar de cumprir a obrigação de que trata o inciso I deste artigo.

§1º No ato do cadastramento, nos casos previstos no inciso I, o prestador deverá declarar a forma de abatimento de materiais, em se tratando de empreitada global.

§2º No caso de cadastramento da obra por parte do tomador de serviços, este deverá informar aos prestadores contratados, o código da obra cadastrada para que estes, quando do acesso à respectiva escrituração de serviços prestados, declarem a forma de abatimento de materiais, em se tratando de empreitada global.

§3° A forma de abatimento declarada pelo prestador prevalecerá para todo

o período em que perdurar a obra.

§4º Considera-se empreitada global, para os fins deste Regulamento, a prestação de serviços constantes nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de serviços anexa a Lei Complementar nº 018, de 10 de dezembro de 2002, Código Tributário Municipal, desde que o prestador forneça, por sua conta, a mão-de-obra e os materiais a serem efetivamente incorporados à obra executada.

§5° Em se tratando de prestação de serviços exclusivamente de mão-deobra, em que o prestador não forneça materiais a serem efetivamente incorporados à obra executada, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço, não se aplicando o desconto de que tratam os artigos 2° e 3° deste Regulamento.

Art. 5º Sem prejuízo das demais formalidades previstas neste Regulamento, nos casos de opção pelo abatimento de materiais de que trata o art. 3º, somente será permitida a dedução quando houver a devida comprovação dos materiais fornecidos mediante a apresentação, quando exigidos pela Administração Fazendária, da documentação fiscal, com identificação completa da obra onde foram aplicados, bem como fazendo constar, obrigatoriamente, no ato da emissão da nota fiscal de serviços, por decalque a carbono ou por processo mecanizado:

I- o endereço completo da obra a que corresponde o documento fiscal, citando o nome da rua, número, bairro e o nome do condomínio, quando for o caso;

II- se a obra está sendo executada por empreitada global e o número do cadastro fornecido pelo sistema eletrônico de dados da Prefeitura Municipal de Guará de que trata o art. 4° deste Regulamento.

§1º As deduções admitidas na prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar nº 018, de 10 de dezembro de 2002, Código Tributário Municipal excluem os materiais que não se incorporam às obras executadas, dentre outros:





fls. 071

DECRETO Nº 3.031, DE 02 DE AGOSTO DE 2018.

a) madeiras e ferragens para barração da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

b) ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

c) os adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros de obra, antes de sua efetiva utilização;

d) aqueles recebidos na obra após a concessão do respectivo "Certificado

de Conclusão da obra".

§2º Para a apuração do imposto devido nos moldes previstos no art. 3º, relativamente a cada obra, não serão aceitas:

I - nota fiscal de serviços que contenha emendas, rasuras ou adulterações;

II- nota fiscal de material ou de remessa ou movimentação de materiais que contenham emendas, rasuras ou adulterações;

III - nota fiscal ou documento de recolhimento do imposto em desacordo

com os modelos e padrões previstos na legislação;

IV - nota fiscal de serviços que não contenha as informações previstas nos

incisos I e II do "caput" deste artigo;

V - nota fiscal de aquisição de materiais, inclusive nota fiscal de remessa ou movimentação de materiais, em desacordo com o período da obra ou sem a identificação completa da obra que os incorporou, com rua, número, bairro e o nome do condomínio, acaso devido;

VI- nota fiscal de aquisição de materiais de terceiros e entregues no local

da execução de serviços, quando não se tratar de primeira via do documento;

VII - nota fiscal de remessa ou movimentação de materiais quando não acompanhada da correspondente nota fiscal de compra para confrontação de preços, bem como escrituração contábil compatível.

VIII- nota fiscal de remessa ou movimentação de mercadorias, nos casos de serviços de concretagem, que não contenham a identificação da nota fiscal de serviços

a que se referem.

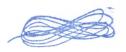
§3º As exigências previstas nos incisos I, III e IV do parágrafo anterior também serão obrigatórias nos casos de abatimento de materiais na forma de desconto de que trata o art. 2°.

Art. 6º Para todas as formas de abatimento de material previstas nos art. 2º e 3º, quando a responsabilidade legal pela retenção e recolhimento do ISSQN recair sobre o tomador de serviços, no caso do prestador não efetuar a escrituração na forma exigida em relação aos serviços próprios prestados e materiais aplicados na obra, o imposto deverá ser retido pelo valor total, sem qualquer dedução.

§1º O sistema eletrônico de dados da Prefeitura Municipal de Guará disponibilizará meios para que o tomador de serviços, de que trata o *caput* deste artigo, tenha acesso aos valores declarados pelo prestador de serviços, para fins da correta

retenção do imposto devido, nos casos cabíveis.





fls. 072

DECRETO Nº 3.031, DE 02 DE AGOSTO DE 2018.

§2º Nos casos em que o prestador de serviços estiver sujeito ao recolhimento do imposto, também será exigido o correto cumprimento às obrigações de que trata o *caput* deste artigo, sob pena do ISSQN ser exigido integralmente, sem qualquer abatimento de materiais, juntamente com os acréscimos devidos e multas aplicáveis.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO DO ISSQN

Art. 7º Ficam obrigados a reter o ISSQN na fonte, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, pessoa física ou jurídica, em relação aos serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do anexo II desta Lei Complementar que lhe forem prestados.

§1° Sempre que intimado pelo Fisco Municipal, o responsável tributário deverá apresentar toda documentação fiscal referente aos serviços prestados e ao imposto recolhido.

§2° Os serviços realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto serão objeto de arbitramento, na forma estabelecida no art. 8° deste Regulamento.

§3° Também serão responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento do imposto os condomínios residenciais, industriais e comerciais, estabelecidos ou domiciliados no Município em relação ao imposto devido pelos serviços que lhes forem prestados, os quais integrem a lista de serviços anexa a Lei Complementar n° 018, de 10 de dezembro de 2002, Código Tributário Nacional, independentemente se os prestadores forem estabelecidos ou não no Município de Guará.

SEÇÃO III DO ARBITRAMENTO

Art. 8 º Para efeitos de arbitramento da base de cálculo do imposto na construção civil, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de tabela abaixo, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir ou não apresentar as notas fiscais de prestação de serviço e outros documentos necessários para a apuração do valor da prestação de serviço de toda a obra.





fls. 073

DECRETO Nº 3.031, DE 02 DE AGOSTO DE 2018.

PADRÃO		BAIXO	MÉDIO	ALTO
RESIDENCIAL UNIFAMILIAR ATÉ 2 PAVIMENTOS		230,00	330,00	428,00
EDIFÍCIOS ACIMA DE 2	RESIDENCIAL	230,00	262,00	330,00
PAVIMENTOS	ESCRITÓRIO	230,00	262,00	360,00
COMERCIAL	SALÃO COMERCIAL	230,00	262,00	330,00
	GALPÕES P/ DEPÓSITO	230,00	262,00	280,00
SERVIÇOS	(Escritório, Consultório)	230,00	262,00	360,00
INDUSTRIAL SERVIÇOS	E (Oficinas, etc.)	230,00	262,00	280,00
DIVERSOS	ABRIGOS RESIDENCIAIS	160,00	180,00	200,00
	ESTACIONAMENTOS	100,00	110,00	120,00
	EDÍCULAS Com Equipamentos (wc,	230,00	262,00	360,00
	lav.coz.) Sem Equipamentos	180,00	200,00	240,00
REFORMAS	Sem aumento de área (demolição)		100,00	140,00
	Com aumento de área	70,00	100,00	140,00
CONSTRUÇÕES ESPECIAIS	(hospitais, hotéis, shopping, etc.)	260,00	360,00	500,00

Parágrafo único. O valor da base de cálculo obtida na tabela deste artigo se refere apenas a mão-de-obra, não comportando abatimento de materiais.





DECRETO Nº 3.031, DE 02 DE AGOSTO DE 2018.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, em 02 de agosto de 2018.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA
Prefeito Municipal em exercício

Registrada, publicada e arquivada na Secretaria de Administração, data supra.

CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA Secretário de Administração